



MINISTÉRIO DA FAZENDA

BMV

Sessão de 27 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº -CSRF/03-0.178

Recurso nº -RD/303-0.006

Recorrente SPERRY RAND DO BRASIL S.A. - DIVISÃO UNIVAC

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: - FAZENDA NACIONAL

Conhecimento aéreo. Sua equiparação à fatura comercial (art. 45 do Decreto-lei nº 37/66) depende de nele se encontrarem os dados mínimos indispensáveis ao controle aduaneiro, especialmente o preço da mercadoria. Não tendo sido satisfeito esse requisito, no caso, nega-se provimento ao recurso especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPERRY RAND DO BRASIL S.A. - DIVISÃO UNIVAC:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial de divergência.

Sala das Sessões (DF), em 27 de outubro de 1980

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

LEON FREJDA SZKLAROWSKY - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausentes os Cons. ENILA LEITE DE FREITAS CHAGAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.132/79

RECURSO N.º: -RD/303-0.006

ACÓRDÃO N.º: -CSRF/03-0.178

RECORRENTE: SPERRY RAND DO BRASIL S.A. - DIVISÃO UNIVAC

INTERESSADA: - FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O recurso especial é contra o Acórdão nº 19.008, proferido pela douta 3a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso nº 94.032, divergente do decidido pela mesma Câmara, conforme Acórdão nº 18.940, de interesse da própria ora recorrente, assim como pelo antigo 4º Conselho de Contribuintes nos Acórdãos nºs 20.220 e 20.279, e, ainda, por esta própria Câmara Superior, consoante Acórdão 03.0132.

A divergência resultaria de ter o acórdão recorrido declarado que somente o conhecimento aéreo contendo todos os elementos da fatura comercial a esta se equipara para aplicação do art. 45 do Decreto-lei nº 37/66, enquanto os demais citados aceitaram a equiparação irrestrita. Decisão judicial que indica também corrobora este último ponto de vista.

Leio os acórdãos citados no recurso (fls. 42/44 e 48/50).

O culto Procurador da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida manifesta-se pelo desprovimento (fls. 55/59), argumentando que tanto o Parecer Normativo nº CST 92/77, como a Instrução Normativa SRF nº 40/74, fazem depender a equiparação do conhecimento aéreo à fatura comercial da existência naquele de todos os elementos que desta devem constar, acentuando que esses atos normativos são normas legais complementares, de conformidade com o art. 100 do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº-CSRF/03-0.178

O problema, portanto, "é pura e simplesmente de prova, tornando cada Conhecimento Aéreo apresentado, um caso a ser examinado, quanto aos elementos ali consignados, convencendo a cada Conselheiro, do atendimento das exigências legais, ou seja, da aceitação das informações como satisfatórias aos necessários e imprescindíveis requisitos básicos que possibilitarão a sua equiparação à fatura comercial."

O ilustre Procurador do Contencioso Administrativo (fls. 61/62) também propôs o desprovimento, sob o fundamento de que "não se nega a equiparação do conhecimento aéreo à fatura comercial: o que se afirma é que, para tanto, deve ele conter todos os elementos próprios da fatura comercial, por forma a possibilitar a ação do Fisco no que diz respeito à identificação da mercadoria a que se refere, mormente a indicação do preço ou do valor, elementos essenciais para efeito de tributação. - Destarte, quando se afirma, em determinado julgamento, que o conhecimento aéreo supre a fatura comercial, contém esta afirmativa, implicitamente, o entendimento de que aquele documento está em condições de se equiparar à fatura comercial por conter todos os elementos necessários à ação da Fiscalização, que não pode ficar tolhida diante de documentação imprestável para tal fim" - como no caso do recurso.

De notar-se que ambos os Procuradores levantam preliminares de cabimento do recurso especial, o primeiro por se tratar de decisão da mesma Câmara prolatora do acórdão recorrido ou de Câmaras equivalentes do antigo 4º Conselho de Contribuintes; o segundo por não ter sido juntada cópia da íntegra da decisão divergente (Acórdão CSRF/03.0.132).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Quanto às preliminares: no que se refere à diver



Acórdão nº-CSRF/03-0.178

gência autorizadora do recurso especial (Portaria Ministerial nº 434/79), basta o Acórdão nº 03.0.132 desta Câmara Superior, sem dúvida nenhuma discrepante do acórdão recorrido, para comprová-la; e quanto à não juntada da reprodução integral do referido acórdão divergente, penso não se deva ser tão extremadamente formalista, já que sua localização e reprodução, na Secretaria desta Câmara Superior, não oferece nenhuma dificuldade.

No mérito, sempre entendi que, "data venia" dos rigorosos atos administrativos invocados no recurso, o conhecimento aéreo que, além de outros requisitos usuais, traga indicação do valor, pode ser aceito em substituição à fatura comercial, no desembaraço aduaneiro - mesmo porque a esse momento se reduz a aparentemente muito ampla expressão "para todos os efeitos" do art. 45 do Decreto-lei nº 37/66, por isso que desembaraçada a mercadoria, o conhecimento aéreo não tem mais efeito nenhum.

Votei repetidas vezes nesse sentido, quando tive a honra de participar do julgamento da 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e já aqui nesta Câmara Superior, no julgamento do Recurso nº RP/302-0.006 (Acórdão nº 03-0.132) votei pelo desprovimento, porque, como consta do relatório, "foram trazidas ao processo cópia autenticada da fatura comercial e cópia do conhecimento aéreo fornecida pelo transportador, documentos que em tudo confirmam o de fls. 40, impugnado pelo recorrente por falta de autenticação. O exame das três peças revela a mesma descrição da mercadoria, peso, quantidade e número da G.I., além de consignarem o preço idêntico de US\$ 18.216,00". (grifei)

No caso do processo, porém, o conhecimento aéreo de fls. 07 não traz nenhum valor, quer para efeito de transporte, quer para fim aduaneiro, não contendo, portanto, o dado essencial para o controle aduaneiro básico.

Nego, por isso, provimento ao recurso.

Brasília, DF, 27 de outubro de 1980

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR